

## Memorando 10- 3.100/2024

---

**De:** Vitor M. - ASJUR

**Para:** SUPE - DADM - DCL - Divisão de Contratos e Licitações

**Data:** 03/07/2024 às 11:56:03

**Setores envolvidos:**

CCI, APRES, SUPE, SUPE - DADM, SUPE - DADM - DCL, SUPE - DFIN - DO, ASJUR

### Renovação Contratual, Ct. nº 014/2019 - BF TECNOLOGIA LTDA-ME

Prezados, segue parecer jurídico sobre 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 14/2019 firmado com BF Tecnologia Ltda. - ME para fins de prorrogação excepcional do contrato.

—  
**Vitor Almeida Mendonça**  
*Procurador Judicial*

**Anexos:**

PARECER\_JURIDICO\_N\_606\_2024\_5\_ADITIVO\_AO\_CONTRATO\_N\_14\_2019\_PRORROGACAO\_CONTRATUAL\_.pdf



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ARACAJU  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**DA: PROCURADORIA JURÍDICA.**

**PARA: DIVISÃO DE CONTRATOS E LICITAÇÕES.**

**ASSUNTO: RENOVAÇÃO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL EXCEPCIONAL. QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 14/2019. BF TECNOLOGIA LTDA. – ME. ANÁLISE. LEGALIDADE.**

**PARECER JURÍDICO N.º 606/2024**

**I) RELATÓRIO.**

---

A Divisão de Contratos e Licitações da Câmara Municipal de Aracaju, em atenção ao que dispõe o artigo 38, parágrafo único e inciso VI da Lei n.º 8.666 de 21 de Junho de 1993, e suas posteriores alterações, encaminhou à Assessoria Jurídica deste Poder, para exame e aprovação, a **MINUTA DO 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 14/2019**, a ser firmado entre a Câmara Municipal de Aracaju/SE e **BF TECNOLOGIA LTDA. – ME**, cujo objeto é a prorrogação excepcional do prazo do contrato n.º 14/2019, por um período de até 12 (doze) meses, ou até a finalização do novo Processo Licitatório (Processo Administrativo n.º 538/2024) que já se encontra em trâmite.

Para a análise foram fornecidos, dentre outros documentos, Contrato Originário n.º 14/2019 e respectivos aditivos, Ofício à contratada solicitando a prorrogação contratual excepcional, Resposta da empresa concordando com a prorrogação contratual, Autorizo de Despesa n.º 110/2024, Solicitação/Reserva de Dotação Orçamentária n.º 209/2024, Certidões Negativas de Regularidade Fiscal e Trabalhista e respectivas autenticidades, Portaria n.º 451/2024, que designa os agentes de contratação, Minuta da Justificativa do 5º Termo Aditivo, Minuta do 5º Termo Aditivo ao Contrato n.º 14/2019 e Parecer Técnico do Controle Interno n.º 46/2024.





ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ARACAJU  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Analizando a documentação acostada, o Controle Interno identificou o que se segue:

“(...)

4. Certidões Negativas que atestam a regularidade da empresa;

**A) Não identificamos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - CNPJ;**

(...)

7. Minuta do 5º Termo aditivo e sua justificativa

**A) Verificar data de vencimento do contrato que consta na Minuta da Justificativa que está divergente da vigência do quarto termo aditivo.”**

É o relatório. Passo a opinar.

## II) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

---

O processo tem por objeto a **prorrogação do prazo do Contrato n.º 14/2019 por até 12 meses ou até a finalização do novo Processo Licitatório (Processo Administrativo n.º 538/2024).**

O presente contrato n.º 14/2019 foi celebrado em 04 de julho de 2019, estando a sua última prorrogação marcada para vencer no dia 04/07/2024, logo, já esgotou o prazo máximo de 60 meses previsto na Lei n.º 8.666/93 para serviços contínuos.

Desse modo, busca-se prorrogar excepcionalmente o processo por até 12 meses ou até a finalização do processo licitatório para nova licitação.





ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ARACAJU  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

A empresa informou a anuência com a prorrogação nesses termos, bem como solicitou o reajuste do valor contratual utilizando o índice do INPC.

A prorrogação excepcional é disciplinada pelo art. 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93.

Tal parágrafo permite, excepcionalmente, a continuidade contratual em até 12 (doze) meses além do prazo-límite de 60 (sessenta) meses, desde que formalizada por ato motivado, **firmado pela autoridade superior**.

Confira-se:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]”

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a duração a sessenta meses. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) [...]

**§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.** (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).”

Importante destacar que a despeito de a Lei nº 8.666/93 ter sido revogada a partir de 30/12/2023, a Lei nº 14.133/21 (nova lei de licitações) ressalvou que a lei revogada continuaria regendo os contratos administrativos assinados sob a égide legal anterior.





**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ARACAJU  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Assim, verifica-se que, em virtude da essencialidade dos serviços de natureza contínua, seria impossível permanecer sem esse contrato, conforme justificado nos autos, portanto, a pretendida prorrogação deve observar os requisitos exigidos na prorrogação normal, acrescidos de mais pressupostos.

Em suma, a prorrogação excepcional do parágrafo 4º exige a presença dos seguintes elementos: a) contrato em vigor; b) serviços executados de forma contínua; c) prorrogação por períodos sucessivos; d) existência de interesse da Administração e da empresa contratada; e) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação; f) disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas decorrentes da prorrogação; g) justificativa e motivo, por escrito, em processo administrativo; h) demonstração de situação excepcional; i) autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

Nesses termos, a aplicação da faculdade prevista no § 4º do art. 57 da Lei n.º 8.666/1993 constitui ferramenta voltada a garantir que a Administração, diante de circunstância excepcional, mantenha a continuidade na prestação de serviços contínuos.

Por se tratar, nos termos da lei, de medida excepcional, sua aplicação requer, necessariamente, a demonstração da imprevisibilidade dos fatos que a justificaram.

Assim, depende da demonstração da imprescindibilidade da prorrogação, em decorrência de situação excepcional, em que a Administração foi surpreendida quanto à necessidade de assim proceder, para evitar prejuízos à Administração Pública e à população diretamente atingida.





**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ARACAJU  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

A essencialidade desse serviço foi explicitada na Minuta da Justificativa nos seguintes termos:

“CONSIDERANDO que a continuidade do presente contrato dar-se-á em face da necessidade da continuidade dos serviços de telefonia da Sede e unidades administrativas I e II, para realizar ligações e receber chamadas telefônicas para atender à funcionalidade da CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU;

CONSIDERANDO que há interesse público na continuidade do referido serviço, posto que proporciona o atendimento telefônico da população em geral;

CONSIDERANDO que há importância ao atendimento telefônico da população em geral para a transparência dos trabalhos legislativos e sanar quaisquer dúvidas relacionadas ao Parlamento para a sociedade aracajuana;

CONSIDERANDO que a transparência no legislativo municipal traz diversos benefícios para a sociedade como um todo. Primeiramente, ela fortalece a confiança dos cidadãos nas instituições públicas, uma vez que os dados e informações estão disponíveis de forma clara e acessível. Isso ajuda a combater a corrupção e a promover uma gestão mais eficiente e responsável dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que além disso, a transparência permite que a população participe de forma mais ativa na tomada de decisões, contribuindo para uma gestão mais democrática;

CONSIDERANDO que além disso, a transparência permite que a população participe de forma mais ativa na tomada de decisões, contribuindo para uma gestão mais democrática;”

Analisando a documentação juntada aos presentes autos, verifica-se que o Parecer Técnico do Controle Interno concluiu pela viabilidade do procedimento, afirmando que o Processo foi instruído com as formalidades necessárias conforme





**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ARACAJU  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

dispositivos em Lei.

Na Minuta da Justificativa do Quinto Termo Aditivo ao Contrato n.º 14/2019, justificou-se a excepcionalidade e a imprevisibilidade da prorrogação da seguinte forma:

“CONSIDERANDO que o atraso na abertura de um novo processo licitatório se deu por força da dificuldade dos setores técnicos em formalizar a demanda de acordo com a legislação pertinente;”

Verifica-se também que já foi iniciado processo licitatório para licitar o mesmo objeto contratual do presente Aditivo: processo administrativo de número 538/2024, aberto em 24 de maio de 2024.

**Esta Procuradoria opina que seja dada prioridade a tal processo licitatório**, sob pena de inviabilidade jurídica para uma futura prorrogação uma vez que ultrapassaria o limite temporal previsto no § 4º do art. 57 de 12 meses, improrrogáveis.

Sobre o reajuste proposto, verifica-se que a sua exequibilidade se encontra em sintonia com a Cláusula Terceira, § 6º, do Contrato nº 14/2019, a qual consigna que, na hipótese de prorrogação contratual, a Administração poderá repactuar com o contratado, a fim de obter preços e condições mais vantajosas.

Sendo assim, diante da necessidade da prorrogação excepcional do contrato, concluiu-se pela vantajosidade em reajustar o preço utilizando a variação dos últimos 12 (doze) meses apurados do INPC, cujo cálculo, no período de 06/2023 a 05/2024, resultou no percentual de **3,335650% (três inteiros e trezentos e trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta milionésimos por cento)**.





ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ARACAJU  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**Por fim, observa-se que as recomendações do Controle Interno foram atendidas no Despacho 9-3.100/2024.**

Desse modo, como foram justificados no processo a essencialidade dos serviços e o potencial dano à população pela interrupção de sua prestação, entende-se possível dar-se prosseguimento ao aditivo.

**III) CONCLUSÃO.**

---

Por todo o exposto, após análise da **MINUTA DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 14/2019**, sendo constatado que o mesmo, em seu aspecto legal, está de acordo com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, opina-se pela **VIABILIDADE** do processo, sem se abster das recomendações aqui aduzidas.

SMJ. É o parecer que submete à superior consideração.

Aracaju, 03 de julho de 2024.

**Vitor Almeida Mendonça**

Procurador Judicial



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 45FD-DA7F-6C17-2991

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VITOR ALMEIDA MENDONÇA (CPF 009.XXX.XXX-83) em 03/07/2024 11:57:17 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/45FD-DA7F-6C17-2991>